



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL  
NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 576-80.2016.6.21.0020  
– CLASSE 32 – ITATIBA DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Embargante:** Ministério Público Eleitoral

**Embargados:** Adriana Katia Tozzo e outros

**Advogados:** Gláucia Alves Correia – OAB: 37149/DF e outros

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO EM REUNIÕES DE CAMPANHA ELEITORAL DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO VOTO-VOGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Esta Corte Superior, ao julgar o Agravo Regimental interposto pelo MPE, confirmou, por maioria, a decisão monocrática em que se deu provimento ao Recurso Especial de ADRIANA KÁTIA TOZZO e OUTROS, ora embargados, consignando que, segundo orientação desta Corte (Rp 145-62/DF), não incide a conduta vedada do art. 73, III da Lei 9.504/97 nas hipóteses em que se tratar de agente político não sujeito a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, tal como acontece no caso dos autos, que se refere a Secretários Municipais e ao Vice-Prefeito.

2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, a qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo diploma processual.

3. O embargante sustenta que houve omissão na fundamentação do voto de desempate da lavra do ilustre Ministro GILMAR MENDES, que, não obstante ter aderido ao fundamento constante dos votos divergentes – de que a regra do art. 73, III da Lei 9.504/97 também é aplicável aos servidores detentores de cargo em comissão –, afastou a incidência da referida norma na espécie com base em fundamento não apresentado no Recurso Especial, qual seja, o de que, no caso concreto, o MINISTÉRIO PÚBLICO não conseguiu comprovar que os ora embargados participaram das indigitadas reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral sem autorização ou ciência prévia da chefia imediata.

4. No caso, contudo, os Embargos de Declaração devem dirigir suas razões aos termos do voto condutor do acórdão. Supostas obscuridades, contradições e omissões em voto-vogal – tal como alegado na hipótese – não dão ensejo ao seu manejo. Precedentes: STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.244.022/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, *DJe* 19.8.2013; TSE: REspe 35.770 [43799-75]/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *DJe* 13.10.2010.

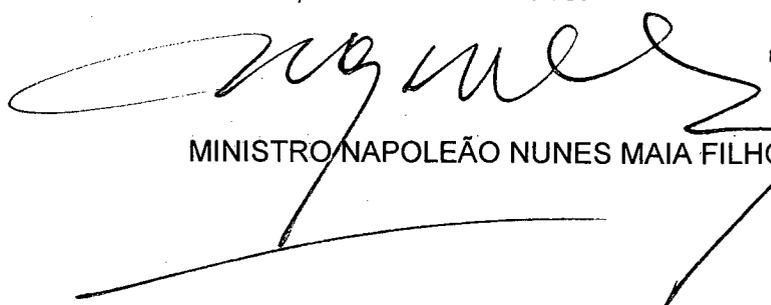
5. No caso, observa-se que o voto condutor do aresto embargado, ao emitir juízo de valor acerca da matéria devolvida nas razões do Agravo Regimental, analisou cada um dos pontos controvertidos em relação à alegada conduta vedada delineada no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições.

6. O acolhimento de Embargos de Declaração impõe a presença de algum dos vícios elencados no art. 275 do CE, o que não se verifica no presente caso.

7. Embargos de Declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2018.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:  
Senhora Presidente, trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo MPE ao acórdão deste Tribunal assim ementado:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 73, INCISO III DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM REUNIÕES, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS QUE NÃO SE SUJEITAM A EXPEDIENTE FIXO OU A CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE SE ENCONTRA ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Os 3 Secretários Municipais e o Vice-Prefeito, na condição de agentes políticos, não se submetem à jornada fixa de trabalho e, nesse sentido, a cessão deles para participar de reuniões relativas ao pleito de 2016, durante o horário de expediente dos órgãos aos quais vinculados, não implica sujeição ao tipo legal proibitivo constante do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.*

*2. O decisum agravado fundamentou-se na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte no julgamento da Rp 145-62/DF, de lavra do eminente Ministro ADMAR GONZAGA, na qual se firmou o posicionamento de que os Ministros de Estado, como agentes políticos, não se sujeitam a expediente fixo e, por isso, não se submetem à incidência da conduta vedada.*

*3. Os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, visto que titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.*

*4. Decisão agravada alinhada com o entendimento jurisprudencial desta Corte.*

*5. Agravo Regimental ao qual se nega provimento (fls. 350-351).*

2. O embargante sustenta que existe omissão no aresto, especificamente no voto de desempate proferido pelo eminente

Ministro GILMAR MENDES, que, não obstante ter aderido ao fundamento constante dos votos divergentes – de que a regra do art. 73, III da Lei 9.504/97 também é aplicável aos servidores detentores de cargo em comissão –, afastou a incidência da referida norma na espécie com base em fundamento não apresentado no Recurso Especial, qual seja, o de que, no caso concreto, o MINISTÉRIO PÚBLICO não conseguiu comprovar que os ora embargados participaram das indigitadas reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral sem autorização ou ciência prévia da chefia imediata. No ponto, segundo defende o MPE:

*Trata-se de grave violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da não surpresa, além de configurar supressão de instância, pois as instâncias ordinárias não se defrontaram com a tese, que jamais foi discutida sob esse viés (fls. 375v.).*

3. Assevera, sob o rótulo de omissão também decorrente do referido voto de desempate proferido pelo ilustre Ministro GILMAR MENDES, que, exatamente pelo fato de os embargados serem Secretários Municipais, *não havia como ser exigida a demonstração de autorização ou ciência prévia da chefia imediata, pois Secretários Municipais são a autoridade máxima dentro de suas pastas (fls. 376).*

4. Ao fim, o MPE pugna pelo acolhimento dos Aclaratórios, de forma a serem sanadas as omissões apontadas e provido o Agravo Interno.

5. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 380-383).

6. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade dos Embargos de Declaração. O MPE foi pessoalmente intimado do acórdão embargado em

9.4.2018 (segunda-feira), e o recurso foi protocolado em 11.4.2018 (quarta-feira).

2. De início, cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, a qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo diploma processual.

3. Nesse contexto, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Na espécie, este Tribunal Superior, ao julgar o Agravo Regimental interposto pelo embargante, confirmou, por maioria, a decisão monocrática em que se deu provimento ao Recurso Especial de ADRIANA KÁTIA TOZZO e OUTROS, ora embargados, consignando que, segundo orientação desta Corte (Rp 145-62/DF), não incide a conduta vedada do art. 73, III da Lei 9.504/97 nas hipóteses em que se tratar de agente político não sujeito a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, tal como acontece no caso dos autos, que se refere a Secretários Municipais e ao Vice-Prefeito.

5. O embargante aponta que houve omissão na fundamentação do voto de desempate da lavra do ilustre Ministro GILMAR MENDES, por ter ele afastado a incidência da norma do art. 73, III da Lei Eleitoral com base em fundamento que não constou nas razões do Recurso Especial – ausência de prova de que os ora embargados participaram das indigitadas reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral sem autorização ou ciência prévia da chefia imediata – e a respeito do qual não foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem, conforme determina o art. 10 do CPC/2015.

6. Prossegue defendendo a ocorrência de omissão no referido voto de desempate, sob o argumento de que, por serem os embargados Secretários Municipais, *não havia como ser exigida a demonstração de autorização ou ciência prévia da chefia imediata, pois Secretários Municipais são a autoridade máxima dentro de suas pastas* (fls. 376).

7. O Recurso Integrativo, todavia, não merece ser conhecido.

8. Os Embargos de Declaração devem dirigir suas razões aos termos do voto condutor do acórdão. Supostas obscuridades, contradições e omissões em voto-vogal – tal como alegado na hipótese – não dão ensejo ao seu manejo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ e desta Corte Superior:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. SUPOSTA OMISSÃO NO VOTO-VOGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os Embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Eventual obscuridade, contradição ou omissão em voto-vogal não é passível de reparo por meio de Embargos de Declaração. (EDcl nos EREsp 137.888/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.8.2003, DJ 22.9.2003, p. 253, REPDJ 17.12.2004, p. 394).

3. Embargos de Declaração rejeitados (STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.244.022/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19.8.2013).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO.**

*Não se conhece dos Embargos de Declaração opostos antes da publicação do acórdão.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO VOTO VOGAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. INVIABILIDADE.**

1 Supostas obscuridades e contradições no voto-vogal não dão ensejo à oposição de Declaratórios, que devem dirigir suas razões aos termos do voto condutor do acórdão.

2 Os Embargos de Declaração não se mostram como meio próprio para rediscutir a caracterização ou não da captação ilícita de

*sufrágio, matéria julgada pela Corte, pois constituem instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório do qual se busca afastar omissão, contradição ou obscuridade.*

3 Embargos de Declaração rejeitados (TSE: REspe 35.770 [43799-75]/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13.10.2010).

9. Mesmo que pudesse ser superado o referido óbice quanto ao não cabimento, o exame das razões de decidir expendidas no voto condutor do acórdão embargado revela que foi adotada fundamentação suficiente ao deslinde da *vexata quaestio*.

10. Com efeito, observa-se que o voto deste relator, ao emitir juízo de valor acerca da matéria devolvida nas razões do Agravo Regimental, analisou cada um dos pontos controvertidos em relação à alegada conduta vedada delineada no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições. Senão, veja-se.

11. Os fundamentos que embasaram a tese recursal do MPE consistem essencialmente no seguinte: (a) a interpretação dada ao art. 73, inciso III e § 1º da Lei 9.504/97 não se coaduna com o escopo da norma, que visa a evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral; (b) embora os Secretários Municipais e o Vice-Prefeito não cumpram jornada fixa, não poderiam ter comparecido em reuniões de campanha eleitoral durante o horário de expediente; (c) no precedente do TSE (Rp 145-62/DF) que fundamentou a decisão agravada, *não houve discussão aprofundada entre os integrantes da Corte sobre o afastamento da incidência do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97, pelo só fato de os agentes políticos não se sujeitarem a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária* (fls. 335).

12. Ora, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental, o TSE debateu acerca de cada um desses pontos, tendo declinado todos os motivos pelos quais se verificou a ausência da citada conduta vedada. Para confirmar, transcrevem-se os seguintes excertos extraídos do voto condutor:

4. O decisum agravado fundamentou-se na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte no julgamento da Rp 145-62/DF, de lavra do eminente Ministro ADMAR GONZAGA, na qual se firmou o posicionamento de que os Ministros de Estado, como agentes políticos, não se sujeitam a expediente fixo e, por

*isso, não se submetem à incidência da conduta vedada do inciso III daquele dispositivo legal.*

*5. O MPE sustenta, em suas razões recursais, que, por ocasião daquele julgamento, somente o ilustre Ministro DIAS TOFFOLI, em seu Voto-Vista, examinou de forma aprofundada o afastamento da incidência da conduta vedada em relação aos agentes políticos, concluindo pela não incidência da referida vedação apenas porque não teria sido demonstrado que as reuniões ocorreram durante o horário de expediente.*

*6. Não obstante, consignou-se na decisão agravada que, conquanto naquele julgado não tenha sido comprovado que a reunião ocorreu em horário de expediente, diferentemente da hipótese destes autos, tal assertiva não prejudica a análise quanto à similaridade entre os julgados diante do consignado por este Tribunal na ocasião daquele julgamento, em que assinalou que os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência da conduta vedada do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.*

*7. Ou seja, é irrelevante se a reunião política se deu em horário de expediente ou não, uma vez que os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo, diferentemente dos Servidores Públicos, afasta a ilicitude da conduta impugnada.*

*8. É o que se extrai da ementa daquele julgado: "Não comprovada a realização da reunião em horário de expediente. Demais disso, os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal (Rp 145-62/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 27.8.2014).*

*9. De fato, conforme registrado naquele decisum, os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, visto que titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.*

*10. Dessarte, a decisão agravada está alinhada com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no que se refere à não incidência da vedação legal do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97 quando se tratar de agentes políticos, pelo fato de que esses não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária (fls. 354-355).*

*13. Com essas considerações, não se evidencia a existência de omissão no aresto embargado, motivo pelo qual não há vício a ser sanado.*

*14. Portanto, ainda que cabíveis pudessem ser os presentes declaratórios, suas razões não prosperariam, de qualquer forma, ante a ausência de vícios no voto condutor do acórdão embargado.*

15. Ante o exposto, não se conhecem dos Embargos de Declaração.

16. É o voto.

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 576-80.2016.6.21.0020/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargados: Adriana Katia Tozzo e outros (Advogados: Gláucia Alves Correia – OAB: 37149/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.5.2018.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 576-80.  
2016.6.21.0020 – CLASSE 32 – ITATIBA DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Adriana Katia Tozzo e outros

**Advogados:** Gláucia Alves Correia – OAB: 37149/DF e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 73, INCISO III, DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM REUNIÕES, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS QUE NÃO SE SUJEITAM A EXPEDIENTE FIXO OU A CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO, QUE SE ENCONTRA ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os 3 Secretários Municipais e o Vice-Prefeito, na condição de agentes políticos, não se submetem à jornada fixa de trabalho e, nesse sentido, a cessão deles para participar de reuniões relativas ao pleito de 2016, durante o horário de expediente dos órgãos aos quais vinculados, não implica sujeição ao tipo legal proibitivo constante do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.

2. O *decisum* agravado fundamentou-se na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte no julgamento da Rp 145-62/DF, de lavra do eminente Ministro ADMAR GONZAGA, na qual se firmou o posicionamento de que os Ministros de Estado, como agentes políticos, não se submetem a expediente fixo e, por isso, não se submetem à incidência da conduta vedada.

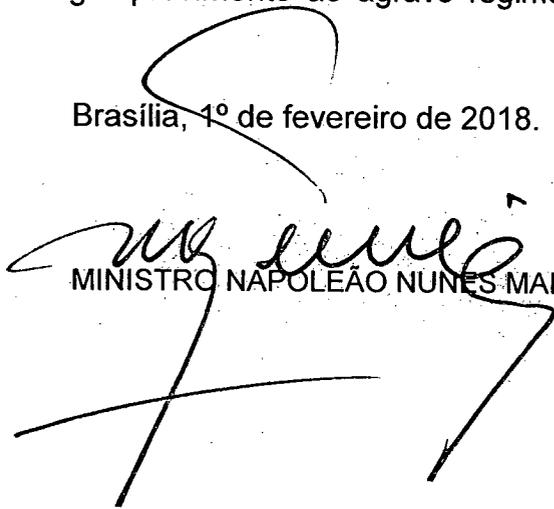
3. Os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, visto que titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

4. Decisão agravada alinhada com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

5. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MPE da decisão que deu provimento ao agravo interno manejado por ADRIANA KÁTIA TOZZO e OUTROS para, reconsiderando-se a decisão de fls. 281-292, dar provimento ao recurso especial manejado pela agravada, julgando-se improcedente a Representação por prática de conduta vedada, desconstituindo-se as multas aplicadas nos termos do art. 73, III e § 4º, da Lei 9.504/97.

2. Em suas razões (fls. 332-336), o MPE alega que a interpretação dada ao art. 73, III e § 1º, da Lei 9.504/97 não se coaduna com o escopo da norma, que visa a evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral, proibindo *a cessão de Servidores Públicos ou empregados, bem como de agentes públicos, entre os quais se enquadram os agentes políticos, bem como a utilização de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, Partido Político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o Servidor estiver licenciado* (fls. 334).

3. Aduz que os Secretários Municipais e o Vice-Prefeito compareceram a reuniões em 3 dias úteis de trabalho (fls. 335) e, nesse sentido, sustenta que, embora não detentores de jornada fixa, não se pode admitir a participação de agentes políticos em reuniões relativas a campanha eleitoral durante o horário útil de expediente das repartições às quais vinculados.

4. Defende que *a flexibilidade do horário de trabalho dos Servidores Públicos lato sensu não deve se traduzir em verdadeiro salvo-conduto para sua participação em eventos relacionados a campanhas políticas durante os horários em que deveriam prestar serviços essenciais à municipalidade, inclusive em face da relevância dos cargos por eles ocupados* (fls. 335).

5. Assevera que, embora o fundamento apontado para a reconsideração do *decisum* agravado tenha sido a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte no julgamento da Rp 145-62/DF, *naquele caso, não houve discussão aprofundada entre os integrantes da Corte sobre o afastamento da incidência do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97, pelo só fato de os agentes políticos não se sujeitarem a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária. Ao revés, apenas o Ministro DIAS TOFFOLI, ao proferir seu Voto-Vista, examinou, expressamente, a questão, concluindo pela não incidência da referida vedação, porque, naquela hipótese, não foi demonstrado que a reunião que contou com a participação de Ministros de Estado ocorreu durante o horário de expediente normal dos órgãos públicos federais* (fls. 335).

6. Requer seja reconsiderada a decisão impugnada; caso contrário, pugna pelo julgamento e conseqüente provimento do presente agravo regimental pelo colegiado desta Corte.

7. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 338-341).

8. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental. A decisão impugnada (fls. 323-329) foi publicada no *DJe* em 21.9.2017, quinta-feira, os autos foram recebidos na PGE em 22.9.2017, sexta-feira, e o presente recurso foi interposto em 27.9.2017, quarta-feira.

2. Na decisão agravada, deu-se provimento ao agravo regimental interposto por ADRIANA KÁTIA TOZZO e OUTROS e, por via de consequência, reconsiderou-se a decisão de fls. 281-292 para, dando-se provimento ao apelo nobre, reformar o acórdão regional, julgando-se improcedente a Representação por prática de conduta vedada,

desconstituindo-se as multas aplicadas nos termos do art. 73, III e § 4º, da Lei 9.504/97.

3. Conforme se assentou na decisão agravada, os 3 Secretários Municipais e o Vice-Prefeito, na condição de agentes políticos, não se submetem à jornada fixa de trabalho e, nesse sentido, a cessão deles para participar de reuniões relativas ao pleito de 2016, durante o horário de expediente dos órgãos aos quais vinculados, não implica sujeição ao tipo legal proibitivo constante do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.

4. O *decisum* agravado fundamentou-se na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte no julgamento da Rp 145-62/DF, de lavra do eminente Ministro ADMAR GONZAGA, na qual se firmou o posicionamento de que os Ministros de Estado, como agentes políticos, não se sujeitam a expediente fixo e, por isso, não se submetem à incidência da conduta vedada do inciso III daquele dispositivo legal.

5. O MPE sustenta, em suas razões recursais, que, por ocasião daquele julgamento, somente o ilustre Ministro DIAS TOFFOLI, em seu Voto-Vista, examinou de forma aprofundada o afastamento da incidência da conduta vedada em relação aos agentes políticos, concluindo pela não incidência da referida vedação apenas porque não teria sido demonstrado que as reuniões ocorreram durante o horário de expediente.

6. Não obstante, consignou-se na decisão agravada que, *conquanto naquele julgado não tenha sido comprovado que a reunião ocorreu em horário de expediente, diferentemente da hipótese destes autos, tal assertiva não prejudica a análise quanto à similaridade entre os julgados diante do consignado por este Tribunal na ocasião daquele julgamento, em que assinalou que os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência da conduta vedada do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.*

7. Ou seja, é irrelevante se a reunião política se deu em horário de expediente ou não, uma vez que os agentes políticos não se sujeitarem a expediente fixo, diferentemente dos servidores públicos, afasta a ilicitude da conduta impugnada.

8. É o que se extrai da ementa daquele julgado: *Não comprovada a realização da reunião em horário de expediente. Demais disso, os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal (Rp 145-62/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 27.8.2014).*

9. De fato, conforme registrado naquele *decisum*, os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, visto que *titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.*

10. Dessarte, a decisão agravada está alinhada com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no que se refere à não incidência da vedação legal do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97 quando se tratar de agentes políticos, pelo fato de que esses não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária.

11. Nesse cenário, a decisão agravada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos e os argumentos apresentados não são aptos para derrubá-los.

12. Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

13. É o voto.

#### PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente,  
peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 576-80.2016.6.21.0020/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Adriana Katia Tozzo e outros (Advogados: Gláucia Alves Correia – OAB: 37149/DF e outros).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental, antecipou o pedido de vista a Ministra Rosa Weber.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.10.2017.

**VOTO-VISTA (vencido)**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, nos termos do relatório apresentado pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – relator, *“trata-se de agravo regimental interposto pelo MPE, da decisão que deu provimento ao agravo interno manejado pela agravada, julgando-se improcedente a Representação por prática de conduta vedada, desconstituindo-se as multas aplicadas nos termos do art. 73, III e § 4º, da Lei nº 9.504/97”*.

Iniciado o julgamento do agravo regimental em 19.10.2017, após o voto do relator negando-lhe provimento, antecipei pedido de vista para melhor exame da matéria concernente à prática da conduta vedada descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

Verifico, ainda, que o eminente Relator votou no sentido de reconhecer a inocorrência da conduta vedada, fundamentando-se basicamente em orientação jurisprudencial desta Corte no julgamento da RP 145-62, cuja ementa ora reproduzo:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. REUNIÃO POLÍTICA EM RESIDÊNCIA OFICIAL DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ATO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita, em razão, respectivamente, da possibilidade de aplicação de sanções também aos partidos eventualmente beneficiados e da alegada violação ao inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O ato de se publicar ou ilustrar determinado fato num sítio da internet, ou em qualquer outro veículo de comunicação e divulgação, não tem, por si, o poder de convertê-lo em ato público, para os fins eleitorais, considerada a inteligência do § 2º do art. 73 da Lei nº

9.504/97. Não vislumbrado, na espécie, o objetivo de transformar o evento em algo com grande amplitude.

**4. Não comprovada a realização da reunião em horário de expediente. Demais disso, os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal. (Representação nº 14562, relator Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.8.2014, destaquei)**

É fato que Sua Excelência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ressaltou no seu voto que *“não obstante, consignou-se na decisão agravada que, conquanto naquele julgado não tenha sido comprovado que a reunião ocorreu em horário de expediente, diferentemente da hipótese destes autos, tal assertiva não prejudica a análise quanto à similaridade entre os julgados diante do consignado por este Tribunal na ocasião daquele julgamento, em que assinalou que os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência da conduta vedada do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97”*.

E concluiu Sua Excelência: *“é irrelevante se a reunião política se deu em horário de expediente ou não, uma vez que os agentes políticos não se sujeitarem a expediente fixo, diferentemente dos servidores públicos, afasta a ilicitude da conduta impugnada”*.

Registro, de plano, não encontrar similitude fática suficiente a justificar a aplicação do precedente. Da RP 145-62 – julgamento do qual não participei –, especialmente do voto ali proferido pelo então relator Ministro Admar Gonzaga, extraio o seguinte trecho (destaquei):

Resta dizer sobre a incidência ou não do inciso III em face da afirmação do Representante, de que estiveram presentes à reunião o Ministro Aloizio Mercadante, o ex-Chefe de Gabinete Giles Azevedo, considerada a vedação da norma em ceder ou utilizar servidor ou empregado da administração direta ou indireta em campanhas eleitorais no horário de expediente.

Dito isto e, diante dos documentos juntados aos autos pelo próprio Representante, os meios de comunicação noticiaram que a questionada reunião no Palácio da Alvorada ocorreu no dia 5 de março, que neste ano demarcou o primeiro dia da Quaresma, a quarta-feira de cinzas, ou seja, data em que os órgãos federais começam a funcionar a partir das 14 horas.

Também se vê na “Agenda da Presidenta”, divulgada pelo Palácio do Planalto e juntada pelo Representante, que a reunião não constou

como compromisso oficial. O documento revela que a primeira reunião oficial estava prevista para acontecer às 14 horas daquela quarta-feira, com o Ministro-Chefe da Casa Civil, Aloizio Mercadante. Uma segunda estava marcada para ocorrer às 15h30 com o Ministro Guido Mantega. **Desta forma, não existem elementos indiciários, e tampouco o Representante logrou comprovar que a questionada reunião ocorreu em horário de expediente, ainda que isto não seja de grande importância para a solução da controvérsia.**

Digo isto porque a contestação recai sobre dois agentes políticos. O primeiro investido no cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República e, o segundo, Giles Azevedo, então investido no cargo de Chefe de Gabinete da Presidente que, nos termos do parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 10.683/2003, com a alteração promovida pela Lei nº 12.462/2011, são Ministros de Estado. É os agentes políticos, conforme cediço, *não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, posto que titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.*<sup>1</sup>

**Não se pode falar, portanto, em infração ao inciso III do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, em face de eventual participação de agentes políticos em reuniões ocorridas em residência oficial de chefes do Poder Executivo das três esferas de administração do País, ainda que nelas se discutam assuntos relacionados às eleições, o que não se confunde com a hipótese de se transformar o local em comitê de campanha eleitoral, o que se converteria em ato revestido de ilegalidade e abuso.**

Embora no citado julgado paradigma o então Relator Ministro Admar Gonzaga tenha mencionado o entendimento de que *os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária*, e anotado que naquela hipótese **o representante não logrou comprovar que a questionada reunião ocorreu em horário de expediente**, ao final, Sua Excelência afastou a caracterização da incidência à hipótese do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, porque **“eventual participação de agentes políticos em reuniões ocorridas em residência oficial [...] não se confunde com a hipótese de se transformar o local em comitê de campanha eleitoral, o que se converteria em ato revestido de ilegalidade e abuso.”**

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 17ª Edição, p. 230.

Ainda naquela RP 145-62, do voto-vista do Ministro Dias Toffoli, em que acompanhou o Relator Ministro Admar Gonzaga, extraio o seguinte trecho (destaquei):

Inviável, ainda, falar-se em ofensa ao art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

**O PSDB não logrou êxito em comprovar que a questionada reunião ocorrida em 5.3.2014, na qual estariam presentes o Ministro Aloizio Mercadante e o Ex-Chefe de Gabinete Giles Azevedo, teria sido realizada durante o horário de expediente normal, considerando que o funcionamento dos órgãos federais, na quarta-feira de cinzas, teve início no turno vespertino.**

Ao contrário, conforme os documentos acostados aos autos pelo representante, este comprovou que a reunião não constava na "Agenda da Presidenta" como compromisso oficial, e que a primeira reunião oficial estava prevista para ocorrer somente às 14h (quatorze horas), com o Ministro-Chefe da Casa Civil, Aloizio Mercadante.

Infere-se, portanto, não caracterizada a conduta vedada tipificada no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, ante a eventual participação de agentes políticos na questionada reunião ocorrida no Palácio da Alvorada.

Nota-se que o ponto central a afastar, naquela hipótese, a citada conduta vedada foi **a falta de provas de sua ocorrência**.

**Divirjo do entendimento propugnado pelo eminente Relator.**

Assim dispõe, é fato, o inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (destaquei):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, **para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Embora o *caput* faça referência a condutas vedadas aos agentes públicos e o inciso III destaque a conduta "ceder" como uma das condutas a eles vedada, não concordo, com toda vênia, com a interpretação de que **os agentes políticos estão fora da vedação legal**, ou mesmo com aquela no sentido de que só ilegal a cessão se feita para serviço em comitê de campanha.

Não obstante se trate de norma proibitiva a exigir a interpretação restritiva, tal não pode levar ao absurdo afastamento de interpretação que, a meu sentir, emana da exegese lógica e sistemática do *caput* e do referido inciso da norma já citada, de forma a afastá-la de seu sentido teleológico ou a criar exceções que possam implicar na burla do sistema.

Primeiramente transcrevo a ementa de julgado recente desta Corte do qual participei, que afasta a segunda interpretação ao analisar hipótese similar à dos presentes autos, na qual os servidores participaram de uma reunião perante a Promotoria de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO.

Histórico da Demanda

1. O TRE/SP, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve inelegibilidade e multa impostas a Orlando Trevisan Júnior (segundo lugar em nova eleição para Prefeito de Ibaté/SP em 6.10.2013), João Siqueira Filho (Prefeito interino e, até 4.10, candidato a Vice) e Waldir Siqueira (novo Vice) pelos seguintes ilícitos:

a) falsificação, por Itá Fernandes (aliado político), do Jornal Folha de Ibaté, visando induzir munícipes a erro;

b) cessão, por João, de dois tratores da Prefeitura a cooperativa presidida por Itá Fernandes; c) publicidade institucional no sítio da Prefeitura; d) uso de servidor em horário de expediente.

[...]

**Uso de Servidor em Campanha**

**14. É vedado ceder servidor público, em horário de expediente, para campanhas (art. 73, III, da Lei 9.504/97).**

**15. Extrai-se da moldura fática do acórdão que Rubens Carlos Giro participou de reunião, como representante partidário, na Promotoria de Justiça, durante sua jornada de trabalho, sendo incontroverso o ilícito.**

[...]

21. Mantida, porém, quanto a João Siqueira Filho e Orlando Trevisan Júnior, multa e inelegibilidade por uso indevido dos meios de comunicação e condutas vedadas a agentes públicos. Igualmente mantida, a Waldir Siqueira, a multa. (Recurso Especial Eleitoral nº 30010, Acórdão, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: *DJe* de 18.10.2016)

Naquela hipótese, como extraio do voto do Ministro Herman Benjamin, foi alegado pela parte que *“o servidor público Rubens Carlos Giro não foi desviado de suas atividades em horário de expediente, apenas dirigiu-se à reunião convocada pela Promotoria de Justiça de Ibaté, para tratar de assunto relativo à eleição [...] e lá compareceu na qualidade de representante de um partido político, evento que, por óbvio, não poderia, nem mesmo em tese, afetar a igualdade entre os candidatos”*.

Tal argumento foi afastado por esta Corte Superior naquele caso, ao fundamento de que *“é irrelevante a circunstância de a reunião ter sido realizada pelo Ministério Público: estando o servidor no horário de desempenho de suas atribuições, não pode ele prestar qualquer tipo de serviço ao comitê de campanha.”*

Tal entendimento, a meu sentir, deve ser aplicado igualmente nos presentes autos, no qual se verifica a participação de Secretários Municipais em reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral.

O que a norma protege finalisticamente, conforme descrito no *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é a *igualdade de oportunidades* entre candidatos. A presença de servidores públicos em horário de expediente em tais reuniões, inegavelmente, dá ao partido que ali representam uma oportunidade diferente da dos demais que não dispõem de representantes na mesma situação. Imagine-se outros partidos que, por exemplo, tivessem de encaminhar representantes comerciantes, por vezes obrigados a fechar suas lojas para comparecer à reunião, ou empregados, cujos empregadores não autorizassem suas ausências no meio do expediente.

Assim, a interpretação teleológica do dispositivo conduz ser o ato de “*estar a serviço do partido*”, ainda que tal serviço seja realizado fora de comitês de campanha, o elemento normativo da conduta vedada em questão.

No mesmo sentido, não cabe no *telos* da norma interpretação que permita aos agentes políticos a prática de condutas que, nos termos do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, a lei expressamente vede sejam praticadas por servidores (empregados ou não) por eles cedidos.

O fato de os agentes políticos não se sujeitarem a expediente fixo ou cumprimento de carga horária, com toda vênia, não os autoriza a, no horário regular do expediente da Prefeitura Municipal, prestar serviço em prol de candidato. Tal ação afeta claramente a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, já que se trata de pessoas remuneradas com recursos públicos trabalhando em prol de candidatura em horário de expediente normal.

Consigno que consta no acórdão regional (fl. 195) que “*os representados Célia, Júlia, Marinês e Valdemar não poderiam ter participado de reuniões relativas ao pleito de 2016 durante o horário de expediente da Prefeitura de Itatiba do Sul*” (destaquei).

Dado este elemento fático, entendo não merecer reparos a conclusão a que chegou a Corte Regional:

(...) é de tal situação que se está a tratar: Célio, Júlia e Marinês ocupavam cargos comissionados. É certo que a condição de agentes públicos era, à época dos fatos, aplicável à relação funcional por eles composta; contudo, antes disso e na condição de gênero, todos eram servidores públicos (sentido lato), pois ocupantes nomeados, providos em cargo em comissão (espécie do gênero cargo público). **O posicionamento de que a regra somente se dirigiria aos ‘servidores públicos em sentido estrito’, dessarte, não pode ser aqui albergada, sobretudo que a norma tem o nítido desiderato de evitar desequilíbrio na competição eleitoral.**

[...]

No que concerne a Valdemar, ainda que se argumente que a ocupação de cargo eletivo de vice-prefeito não caracterize condição de servidor público (posição de todo discutível, aqui trazida apenas a título de argumentação), note-se que **o próprio caput do art. 73 veda ao agente público a prática, não sendo igualmente lógico que o agente público não possa ceder outros servidores mas**

**possa, ao mesmo tempo, 'ceder' a si mesmo para campanhas eleitorais, em período que deveria gerir os interesses da cidade de Itatiba do Sul. (fls. 195v-96).**

A desobrigação de controle de ponto dos agentes políticos não afasta a presunção de que estão a serviço da causa pública no horário regular do expediente.

Se o que a Lei quer é proibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades, como prevê o *caput* do referido artigo, não se justifica permitir, *v.g.*, que todos os Secretários Municipais de determinada localidade fiquem trabalhando, em horário de expediente, para determinada campanha eleitoral.

A vedação do inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 aplica-se, portanto, também aos agentes políticos no horário de expediente normal.

Ante o exposto, divergindo do voto do Ministro Relator, **dou provimento ao agravo regimental** para reformar a decisão agravada e restabelecer o acórdão regional.

**É como voto.**

#### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, apenas faço um adendo ao voto da Ministra Rosa Weber, porque também entendo que a desobrigação do controle de ponto dos agentes políticos não afasta a presunção de que estão a serviço da causa pública no horário regular do expediente.

Portanto, se a lei quer proibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades, não se justifica, por exemplo, permitir que secretários municipais de determinada localidade fiquem trabalhando, no horário de expediente, para determinada campanha eleitoral.

Então, Vossa Excelência não sai vencida sozinha, Ministra Rosa Weber, porque eu também tenho esse entendimento.

### **VOTO-VISTA (aditamento)**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, peço todas as vênias ao eminente relator e aos que entendem de forma diversa da minha, para dar provimento ao agravo regimental e restabelecer o acórdão regional.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, se me permite um aparte muito rápido, neste caso específico, eu peço vênias à Ministra Rosa Weber para acompanhar o eminente relator, na linha da nossa jurisprudência, porque a participação dos agentes políticos no caso foi ocasional, não foi sistemática. Se fosse uma participação sistemática, eu não teria a menor dúvida em aderir à divergência, mas, neste caso específico, parece-me que a jurisprudência é exatamente nessa linha, desde as eleições de 2014 – há três ou quatro julgados nessa linha –, de que a participação ocasional de agentes políticos não sujeitos ao regime inflexível de horário de trabalho não caracterizaria o tipo do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Consigno também a minha ressalva de que se não fosse ocasional, mas sistemática a participação, eu não teria dúvida do descumprimento do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, eu peço todas as vênias ao voto do eminente relator para acompanhar o voto-vista da Ministra Rosa Weber que proveu o agravo regimental do *Parquet* para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, *data venia* da divergência que foi instaurada, acompanho o eminente relator. Valho-me também dos argumentos trazidos pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ou seja, não foi sistemática, não foi abusiva a atuação, mas ocasional. No caso, há precedentes da mesma eleição referentes ao tema.

Portanto, acompanho o eminente relator.

**SUSPENSÃO DO JULGAMENTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apenas para abreviar, temos três votos pelo provimento e três votos pela negativa de provimento. De sorte que temos necessariamente de suspender o julgamento e aguardar o voto do Presidente, Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Perfeito, Senhor Presidente.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 576-80.2016.6.21.0020/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Adriana Katia Tozzo e outros (Advogados: Gláucia Alves Correia – OAB: 37149/DF e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, dando provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão agravada e restabelecer o acórdão regional, mantendo as multas aplicadas, no que foi acompanhada pelos Ministros Luiz Fux e Jorge Mussi, e os votos dos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Admar Gonzaga, acompanhando o relator, negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto de desempate do Ministro Gilmar Mendes.

Composição: Ministros Luiz Fux (vice-presidente no exercício da presidência), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.11.2017.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):  
**Senhores Ministros, a questão controvertida nestes autos é saber se a participação de agentes políticos e ocupantes de cargo em comissão do Poder Executivo municipal em reuniões realizadas durante o horário regular de expediente da prefeitura subsume-se à conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.**

Em 19.10.2017, após o voto do relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negando provimento ao agravo regimental, a Ministra Rosa Weber pediu vista e abriu divergência dando provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão agravada e restabelecer o acórdão regional, mantendo as multas aplicadas, no que foi acompanhada pelos Ministros Luiz Fux e Jorge Mussi. Seguiram-se os votos dos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Admar Gonzaga, acompanhando o relator, negando provimento ao agravo regimental. O julgamento foi suspenso em virtude de minha ausência eventual no momento do julgamento.

Passo a proferir o voto de desempate.

O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da Administração Pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional".

O abuso do poder político é, pois, evidente transgressão à regra da impessoalidade. Para Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade ou "o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro

objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros”<sup>2</sup>. E prossegue, para concluir que o referido princípio veda “a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade”, constituindo “uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder”<sup>3</sup>.

O saudoso mestre lembrava que o princípio da impessoalidade, denominado por ele como princípio da finalidade, entrelaça-se “com o princípio da igualdade (arts. 5º, I, e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração Pública tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica”<sup>4</sup>, o que, na perspectiva do processo eleitoral, também ganha relevo constitucional. Isso porque a normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

**Portanto, o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (conduta vedada), enquanto espécie do gênero abuso do poder político, também incide sobre os servidores comissionados, pois deve-se levar em conta a interpretação teleológica da norma, segundo a qual “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73, caput, da Lei das Eleições).**

**Ocorre que, no caso concreto, o Ministério Público Eleitoral não conseguiu comprovar, tampouco constou da moldura fática do acórdão regional<sup>5</sup>, que os servidores participaram da reunião,**

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 95.

<sup>3</sup> Id. *Ibid.*

<sup>4</sup> Id. *Ibid.*

<sup>5</sup> Os fatos em si, portanto, são incontroversos: as participações de Júlia, Marinês, Célio e Valdemar em reuniões com a Justiça Eleitoral, visando o esclarecimento de questões relativas ao registro de candidaturas e à propaganda eleitoral do pleito de 2016, em um total de 3 (três) oportunidades, nos dias 11.7.2016, 27.7.2016 e 17.8.2016.

[...]

De início, cumpre ressaltar que houve desobediência clara aos ditames da legislação eleitoral. Nessa linha, os representados Célia, Júlia, Marinês e Valdemar não poderiam ter participado de reuniões relativas ao pleito de 2016

convocada pela Justiça Eleitoral (diga-se), sem autorização ou ciência prévia da chefia imediata, mormente quando se sabe que os agentes políticos e os comissionados não estão submetidos ao controle de jornada e nem ao cumprimento de carga horária predefinida. Na linha da jurisprudência do TSE, “incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa” (AgRgREspe nº 25.920/PA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 29.6.2006 – grifos nossos)<sup>6</sup>.

Por outro lado, não me parece crível que servidores comissionados tenham participado de uma reunião, previamente agendada pela Justiça Eleitoral para tratar de assuntos da futura disputa eleitoral, sem a autorização da chefia imediata, mas justamente o contrário, mediante formal indicação, com a devida compensação de jornada, salvo se partirmos para a condenação mediante presunção, o que, como se sabe, não se coaduna com as melhores regras de hermenêutica. À semelhança das condutas vedadas, “a configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção” (REspe nº 3293636-04/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.8.2011 – grifos nossos).

Ante o exposto, **peço vênia à Ministra Rosa Weber e acompanho o relator para negar provimento ao agravo regimental.**

---

durante o horário de expediente da Prefeitura de Itatiba do Sul. Trata-se exatamente da irregularidade estampada no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

Isto posto, não pode prosperar o argumento de que tais eventos foram realizados mediante convocação do Juízo Eleitoral – outros integrantes da campanha deviam ter se feito presentes, e não os servidores públicos representados, no decorrer do período em que deveriam estar à disposição da municipalidade. (fls. 194v.-195)

<sup>6</sup> Nesse sentido, ainda:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Secretário municipal. Desincompatibilização formal, e não de fato. Ônus da prova ao impugnante. Precedentes. Recurso a que se dá provimento. Tendo em vista o caráter negativo e restritivo das inelegibilidades, o ônus da prova incumbe ao impugnante.

(AgR-REspe nº 29.978/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 28.10.2008 – grifos nossos)

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 576-80.2016.6.21.0020/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Adriana Katia Tozzo e outros (Advogados: Gláucia Alves Correia – OAB: 37149/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos a Ministra Rosa Weber e os Ministros Luiz Fux e Jorge Mussi.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.2.2018.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.

Andamento processual

**Documento 1:**

0000576-80.2016.6.21.0020

RESPE nº 57680 - ITATIBA DO SUL - RS

Decisão monocrática de 19/09/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/09/2017, Página 24-26

**Decisão:**

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 73, INCISO III DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM REUNIÕES DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS QUE NÃO SE SUJEITAM A EXPEDIENTE FIXO OU A CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ADRIANA KÁTIA TOZZO e OUTROS da decisão que, dando provimento ao Agravo, negou seguimento ao Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, o qual manteve a decisão do Juízo da 20a. Zona Eleitoral/RS, que julgou parcialmente procedente a Representação por prática de conduta vedada nas eleições de 2016, para impor aos ora agravantes multa individual, nos termos do art. 73, III e § 4o. da Lei 9.504/97.

2. Em suas razões de Agravo Regimental (fls. 296-306), os agravantes sustentam violação ao art. 73, III da Lei 9.504/97 pela Corte Regional, ao argumento de que os supostos agentes públicos, no caso, três Secretários Municipais e um Vice-Prefeito, em verdade, são agentes políticos, os quais não se subsumem a jornada de trabalho ou a regime de carga horária pré-definida.

3. Esclarecem os agravantes, quanto ao ponto, que tais cargos diferem-se dos demais cargos públicos, em face do caráter de representação político/administrativa que exercem, com remuneração fixada por subsídio aprovado pelo Legislativo local, bem como respondendo pelos fatos atinentes às respectivas pastas a toda e qualquer hora, assumindo responsabilidades para além do horário de atendimento da Administração Municipal (fls. 300).

4. Ademais, asseveram ADRIANA KÁTIA TOZZO e OUTROS que a citação de julgado deste Tribunal, nos autos da Rp 145-62/DF, de lavra do eminente Ministro ADMAR GONZAGA, DJe 27.8.2014, foi feita com o fim de reforçar o argumento de que a decisão guerreada nega vigência ao art. 73, III da LE, fundamento da interposição do REspe, e não pelo dissídio jurisprudencial, o que só então demandaria o alegado cotejo analítico (fls. 300).

5. Por fim, defendem os agravantes que não há falar em reexame da matéria fático-probatória, e sim em reavaliação jurídica dos fatos assentados na decisão regional.

6. Requerem ADRIANA KÁTIA TOZZO e OUTROS o provimento do Agravo Regimental, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

7. Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE às fls. 310-313, de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO.

8. Era o que havia de relevante para relatar.

9. O Agravo Regimental é tempestivo. A decisão impugnada foi publicada na sessão de 2.8.2017, quarta-feira (fls. 295), e o presente recurso, interposto em 7.8.2017, segunda-feira (fls. 296), em petição subscrita por Advogada constituída nos autos.

10. Observa-se dos autos que o Agravo foi provido para exame do Recurso Especial, manejado do acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente a Representação por prática de conduta vedada nas eleições de 2016, tendo como consequência a aplicação de multa a CELIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO, GENTIL ZATTI e ADRIANA KÁTIA TOZZO, sob o fundamento de que o afastamento dos ocupantes de cargo em comissão da Prefeitura Municipal de Itatiba do Sul/RS para participar de reuniões relativas ao pleito de 2016 teria ocorrido em horário normal de expediente, de modo a configurar, na espécie, a prática da conduta irregular prevista no inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.

11. A decisão agravada afastou a alegação dos ora agravantes de que as reuniões não teriam se realizado em concomitância com o horário de trabalho do Executivo Municipal, sob o fundamento de que não existem elementos suficientes que permitam chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela Corte Regional, qual seja, que as reuniões teriam se dado durante o horário normal de expediente (fls. 195), sem que haja o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

12. Afastou-se também a alegação de afronta ao art. 73, III da Lei 9.504/97, uma vez que os três Secretários Municipais e o Vice-Prefeito, na condição de Servidores Municipais, providos em cargos de comissão, são empregados da Administração Municipal e, portanto, subsumem-se à conduta vedada na condição de agentes públicos, nos termos da amplitude do que

prescreve o § 1o. daquele dispositivo legal.

13. Além disso, consignou-se na decisão agravada que os agravantes não demonstraram a divergência jurisprudencial, pois não realizaram o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o precedente proferido por este Tribunal na Rp 145-62/DF, de lavra do eminente Ministro ADMAR GONZAGA, para que fosse possível identificar a similitude fática entre os julgados, em que pese terem afirmado que o Recurso Especial não teria se baseado em dissídio, e sim com o fim de reforçar o argumento de que a decisão guerreada nega vigência ao artigo 73, III da LE, fundamento da interposição do REspe (...). (fls. 300).

14. Melhor examinando a questão, alcança-se o entendimento de que assiste razão aos agravantes.

15. De fato, citou-se o mencionado precedente nas razões do Recurso Especial não para configurar o dissídio jurisprudencial, e sim para reforçar a interposição do recurso pela alínea "a" do inciso I do art. 276 do CE.

16. Ademais, verifica-se a possibilidade de êxito na pretensão dos agravantes após uma leitura mais atenta daquele julgado em comento. Por pertinente, transcreve-se a sua ementa:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA.

ART. 73, I E III DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. REUNIÃO POLÍTICA EM RESIDÊNCIA OFICIAL DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ATO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita, em razão, respectivamente, da possibilidade de aplicação de sanções também aos Partidos eventualmente beneficiados e da alegada violação ao inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.

2. A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o Registro de Candidatura. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O ato de se publicar ou ilustrar determinado fato num sítio da internet, ou em qualquer outro veículo de comunicação e divulgação, não tem, por si, o poder de convertê-lo em ato público, para os fins eleitorais, considerada a inteligência do § 2o. do art. 73 da Lei 9.504/97. Não vislumbrado, na espécie, o objetivo de transformar o evento em algo com grande amplitude.

4. Não comprovada a realização da reunião em horário de expediente. Demais disso, os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal (145-62/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA NETO, DJe 27.8.2014).

17. Como se vê, conquanto naquele julgado não tenha sido comprovado que a reunião ocorreu em horário de expediente, diferentemente da hipótese destes autos, tal assertiva não prejudica a análise quanto à similaridade entre os julgados diante do consignado por este Tribunal na ocasião daquele julgamento, em que assinalou que os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência da conduta vedada do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.

18. Depreende-se da leitura do voto condutor daquele julgado que foram considerados agentes políticos os Ministros de Estado, um, investido no cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e, o outro, investido no cargo de Chefe de Gabinete da Presidente. Destacam-se, para melhor compreensão da controvérsia, os seguintes excertos:

Resta dizer sobre a incidência ou não do inciso III em face da afirmação do representante, de que estiveram presentes à reunião o Ministro ALOIZIO MERCADANTE, o ex-Chefe de Gabinete GILES AZEVEDO, considerada a vedação da norma em ceder ou utilizar Servidor ou empregado da Administração Direta ou Indireta em campanhas eleitorais no horário de expediente.

Dito isso e diante dos documentos juntados aos autos pelo próprio representante, os meios de comunicação noticiaram que a questionada reunião no Palácio da Alvorada ocorreu no dia 5 de março, que neste ano demarcou o primeiro dia da Quaresma, a quarta-feira de cinzas, ou seja, data em que os órgãos federais começam a funcionar a partir das 14 horas.

Também se vê na Agenda da Presidência, divulgada pelo Palácio do Planalto e juntada pelo representante, que a reunião não constou como compromisso oficial. O documento revela que a primeira reunião oficial estava prevista para acontecer às 14 horas daquela quarta-feira, com o Ministro-Chefe da Casa Civil, ALOIZIO MERCADANTE. Uma segunda estava marcada para ocorrer às 15h30 com o Ministro GUIDO MANTEGA. Dessa forma, não existem elementos indiciários, tampouco o representante logrou comprovar que a questionada reunião ocorreu em horário de expediente, ainda que isto não seja de grande importância para a solução da controvérsia.

Digo isso porque a contestação recai sobre dois agentes políticos. O primeiro investido no cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República e, o segundo, GILES AZEVEDO, então investido no cargo de Chefe de Gabinete da Presidente que, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei 12.462/11, são Ministros de Estado. E os agentes políticos, conforme cediço, não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, visto que titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

Não se pode falar, portanto, em infração ao inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97, em face de eventual participação de agentes políticos em reuniões ocorridas em residência oficial de Chefes do Poder Executivo das três esferas de Administração do País, ainda que nelas se discutam assuntos relacionados às eleições, o que não se confunde com a hipótese de se transformar o local em comitê de campanha eleitoral, o que se converteria em ato revestido de ilegalidade e abuso (145-62/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA NETO, DJe 27.8.2014).

19. Vê-se que o caso daqueles autos guarda semelhança com a hipótese deste, na medida em que não há como não se reconhecer a condição de agentes políticos, in casu, aos Secretários e ao Vice-Prefeito, dada a observância ao princípio da simetria constitucional.

20. Conforme se registrou naquele decisum: e os agentes políticos, conforme cediço, não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, visto que titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

21. Nessas condições, a reconsideração da decisão agravada é medida que se impõe, ante a particularidade do caso concreto e a orientação jurisprudencial dada por esta Corte Superior sobre a matéria.

22. Ante o exposto, reconsidera-se a decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial, com fundamento no § 7o. do

art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, julgando-se improcedente a Representação por prática de conduta vedada, desconstituindo-se as multas aplicadas.

23. Publique-se.

24. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

**Partes:**

RECORRENTES: ADRIANA KATIA TOZZO

RECORRENTES: CÉLIO FIABANI

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO

Advogado(a): SIDNEY SÁ DAS NEVES

Advogado(a): GLÁUCIA ALVES CORREIA

Advogado(a): MÁRCIO LUIZ SILVA

Advogado(a): PRISCILA CARLA ZIMMERNMANN

Advogado(a): MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL

RECORRENTES: GENTIL ZATTI

RECORRENTES: JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI

RECORRENTES: MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: VALDEMAR CIBULSKI

**Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais**

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"57680[NUPR,NUDC]" em TSE

Andamento processual

**Documento 2:**

0000576-80.2016.6.21.0020

RESPE nº 57680 - ITATIBA DO SUL - RS

Decisão monocrática de 22/06/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2017, Página 191-195

**Decisão:**

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA PELO TRE DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 73, III DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM REUNIÕES REFERENTES À CAMPANHA ELEITORAL, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AFRONTA LEGAL NÃO VERIFICADA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo interposto por ADRIANA KATIA TOZZO E OUTROS de inadmissão do Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a Representação em virtude da configuração da prática de conduta vedada nas eleições de 2016, tendo como consequência a aplicação de multa aos envolvidos. O aresto regional foi assim ementado:

Recursos. Representação. Conduta vedada. Parcial procedência. Multa. Art. 73, inc. III da Lei 9.504/97. Eleições 2016.

1. São proibidos aos agentes públicos ceder Servidor, ou Empregado Público, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente, salvo se o Servidor ou Empregado estiver licenciado. Interpretação ampliativa do conceito de Servidor Público, dado o caráter moral e isonômico da norma.

2. Participação de ocupantes de cargo em comissão do Poder Executivo nas reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral, referentes ao pleito de 2016. Afastamento da repartição em horário normal de expediente para atuarem como representantes de Partidos Políticos. Afronta à legislação eleitoral.

3. Análise das circunstâncias do caso e da gravidade das condutas a confirmar o sancionamento exclusivo de multa. Afigura-se excessivo o pedido ministerial de cassação do diploma da candidata eleita ao cargo máximo do Executivo local. Conversão dos valores das multas aplicadas em UFIR para a moeda corrente nacional, Real. Sentença confirmada.

Negado provimento aos recursos (fls. 193).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 208-210).

3. Alegou-se nas razões de Recurso Especial (fls. 214-221) que deve ser afastada a incidência do disposto no art. 73, III da Lei 9.504/97 ao caso dos autos, uma vez que os aludidos Servidores Públicos, em verdade, eram agentes políticos, Secretários Municipais (fls. 220), e não seriam, por isso, submetidos à jornada de trabalho ou a regime de carga horária pré-definida.

4. A alegação de inexistência de ilicitude na conduta baseou-se, segundo os então recorrentes, em entendimento firmado em julgado do TSE da lavra do Min. ADMAR GONZAGA (RP 14562, publicado no DJe 27.8.2014). Defendem que, tal qual no precedente citado, a referida reunião política não teria sido realizada em concomitância com o horário de expediente do Executivo Municipal, reiterando que, na condição de Secretários, os representados, por serem agentes políticos, não se submetem a regime jurídico de carga horária de trabalho (fls. 220).

5. O Recurso Especial foi inadmitido pela Presidência da Corte a quo (fls. 234-235), à consideração de que decisão favorável aos recorrentes demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é inviável nesta instância, de acordo com a Súmula 24 do TSE. Além disso, ficou assentado naquela decisão que o dissídio jurisprudencial não teria sido demonstrado a contento, uma vez que ausente o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados.

6. Sobreveio a interposição do presente Agravo (fls. 239-246), em que os agravantes reiteram a alegação de afronta ao art. 73, inciso III da Lei das Eleições e defendem que, contrariamente ao afirmado na decisão agravada, o apelo não se baseia em dissídio jurisprudencial, mas, sim, em jurisprudência desde há muito consolidada neste TSE (fls. 246). Também aduzem não pretender o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, mas, tão somente a reavaliação dos elementos constantes do acórdão vergastado.

7. Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento do Agravo e, por consequência, do Recurso Especial inadmitido, para que seja reformado o acórdão regional e julgada improcedente a Representação.

8. Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial e ao Agravo (fls. 254-262v. e 263-269v.).

9. A PGE manifestou-se, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, pelo provimento do Agravo para viabilizar o conhecimento do Recurso Especial, que, no mérito, deve ser desprovido (fls. 275-279).

10. Era o que havia de relevante para relatar.

11. Verifica-se a tempestividade do Agravo, a legitimidade, a subscrição por Advogados habilitados nos autos (fls. 180) e o interesse recursal.

12. De plano, observa-se que, em razão de terem sido atacados pelos agravantes os fundamentos da decisão agravada, deve ser provido o Agravo e examinado o Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 4o. do Regimento Interno do TSE, que assim prevê:

Art. 36. (...).

(...).

§ 4o. O Tribunal Superior, dando provimento ao Agravo de Instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será Relator o mesmo do Agravo provido.

13. No caso dos autos, o Recurso Especial foi manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente a Representação por prática de conduta vedada nas eleições de 2016, tendo como consequência a aplicação de multa a CELIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO, GENTIL ZATTI e ADRIANA KÁTIA TOZZO.

14. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevem-se os seguintes excertos do acórdão regional:

Os fatos em si, portanto, são incontroversos: as participações de JÚLIA, MARINÊS, CÉLIO E VALDEMAR em reuniões com a Justiça Eleitoral, visando ao esclarecimento de questões relativas ao registro de candidaturas e à propaganda eleitoral do pleito de 2016, em um total de 3 (três) oportunidades, nos dias 11.7.2016, 27.7.2016 e 17.8.2016.

O Juízo de origem, como já ressaltado, entendeu por julgar parcialmente procedente a Representação, cominando as seguintes sanções:

- multa equivalente a 20.000 UFIRs a ADRIANA KÁTIA TOZZO e a GENTIL ZATTI, cada um;

- multa equivalente a 10.000 UFIRs à COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO;

- multa equivalente a 5.000 UFIRs a CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO e VALDEMAR CIBULSKI, cada um.

(...).

Diante do preceito legal, deve-se examinar a existência da irregularidade apontada na inicial, primeiramente sob o prisma da tese esposada pelos representados - de que, na condição de agentes públicos, a eles não caberia a proibição do art. 73, inc. III da Lei 9.504/97, pois não submetidos a horário fixo de expediente.

Sem razão.

De início, cumpre ressaltar que houve desobediência clara aos ditames da legislação eleitoral. Nessa linha, os representados CÉLIA, JÚLIA, MARINÊS e VALDEMAR não poderiam ter participado de reuniões relativas ao pleito de 2016 durante o horário de expediente da Prefeitura de Itatiba do Sul. Trata-se exatamente da irregularidade estampada no art. 73, inc. III da Lei 9.504/97.

Isso posto, não pode prosperar o argumento de que tais eventos foram realizados mediante convocação do Juízo Eleitoral - outros integrantes da campanha deviam ter se feito presentes, e não os Servidores Públicos representados, no decorrer do período em que deveriam estar à disposição da municipalidade.

Note-se, além, que a lei não realiza o corte conceitual desejado pelos recorrentes (agentes públicos versus Servidores Públicos stricto sensu). Isso porque, além de tratar do termo Servidor Público de maneira ampla, indica, também, por exemplo, os Empregados Públicos de forma expressa, denotando-se daí o intuito de amplitude de incidência. Não faria sentido, sob tal viés lógico, que empregados da Administração Indireta Municipal, por exemplo, estivessem obrigados pelo comando e ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo do mesmo município a ele não se submetessem.

Pois é de tal situação que se está a tratar: CÉLIO, JÚLIA E MARINÊS ocupavam cargos comissionados. É certo que a condição de agentes públicos era, à época dos fatos, aplicável à relação funcional por eles composta; contudo, antes disso e na condição de gênero, todos eram Servidores Públicos (sentido lato), pois ocupantes nomeados, providos em cargo em comissão (espécie do gênero cargo público). O posicionamento de que a regra somente se dirigiria aos Servidores Públicos em sentido estrito, dessarte, não pode ser aqui albergada, sobremodo que a norma tem o nítido desiderato de evitar desequilíbrio na competição eleitoral.

(...)

No que concerne a VALDEMAR, ainda que se argumente que a ocupação de cargo eletivo de Vice-Prefeito não caracterize condição de Servidor Público (posição de todo discutível, aqui trazida apenas a título de argumentação), note-se que o próprio caput do art. 73 veda ao agente público a prática, não sendo igualmente lógico que o agente público não possa ceder outros Servidores, mas possa, ao mesmo tempo, ceder a si mesmo para campanhas eleitorais, em período que deveria gerir os interesses da cidade de Itatiba do Sul.

15. Assentou a Corte Regional, assim, que estaria configurada na espécie a prática da conduta irregular prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, tendo descartado o acolhimento do pedido de cassação dos diplomas da Prefeita e do Vice-Prefeito, porém, mantida a aplicação das penas pecuniárias previstas, na medida das respectivas responsabilidades (fls. 196v.), nos seguintes termos:

a) multa fixada no mínimo legal (R\$ 5.320,50) a CÉLIO, JULIA, MARINÊS E VALDEMAR;

b) multa de R\$ 10.641,00 à COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO, por se tratar do conjunto de agremiações que veiculou a campanha beneficiária da conduta, além do fato de caber a ela, coligação, a definição dos representantes que participariam das referidas reuniões;

c) multa de R\$ 21.282,00 aos componentes da chapa majoritária ADRIANA KATIA TOZZO e GENTIL ZATTI (sendo o teto legal da reprimenda o valor de R\$ 106.410,00).

15. Pois bem. Segundo o quadro fático registrado no acórdão recorrido, o motivo que levou à procedência da Representação por conduta vedada no caso em comento teria sido a participação de Secretários Municipais, ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura Municipal, em reuniões com a Justiça Eleitoral para tratar de assuntos relacionados às eleições 2016.

16. A primeira questão que se apresenta para análise relaciona-se à alegação, constante das razões recursais, de que a referida reunião política não teria se realizado em concomitância com o horário de expediente do Executivo Municipal (fls. 220).

17. Verifica-se constar do acórdão regional, entretanto, que o afastamento dos ocupantes de cargo em comissão da Prefeitura Municipal de Itatiba do Sul/RS para a participação em reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral teria se dado durante o horário normal de expediente (fls. 195).

18. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte Eleitoral, é possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem (AREspe 26.135/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 3.11.2009). À toda evidência, portanto, na espécie, não há como prosperar a alegação dos recorrentes, tendo em vista que assentado expressamente no acórdão que as reuniões teriam ocorrido durante o horário de expediente do Executivo Municipal.

19. Na via estreita que é o Recurso Especial, como é cediço, não se permite a incursão no conjunto probatório dos autos. Nesta via, apenas o que está no acórdão pode ser revalorado. A propósito, mutatis mutandis, confira-se o seguinte julgado: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO POR ROMEU TARCÍSIO CAMBRAIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE ASSENTADA PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. POTENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR ROMEU TARCÍSIO CAMBRAIA E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR MARCO TÚLIO LOPES MIGUEL E RICHARD MIRANDA RESENDE. (...).

2. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do Recurso Especial Eleitoral.

(...).

b) Consectariamente, a inversão do julgado, quanto à ausência de comprovação da propaganda eleitoral irregular, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado.

4. Incidência dos enunciados das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...) (AgR-AI 831-64/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 28.4.2015).

20. A outra alegação do presente Recurso Especial relaciona-se à negativa, por parte dos recorrentes, da prática do ilícito previsto no

art. 73, III da Lei 9.504/97, à consideração de que os participantes das reuniões em comento não seriam Servidores Públicos, mas agentes políticos, na condição de Secretários Municipais não submetidos à jornada de trabalho ou a regime de carga horária pré-definida.

21. Merece transcrição o referido artigo da Lei das Eleições que regula a matéria:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, Servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

III - ceder Servidor Público ou Empregado da Administração Direta ou Indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, Partido Político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o Servidor ou Empregado estiver licenciado;

22. Consta, ainda, do parágrafo 1o. desse dispositivo:

§ 1o. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta, ou fundacional.

23. Da análise do preceito legal, não se vislumbra que a Corte Regional lhe tenha negado vigência ao aplicar pena pecuniária ante a participação em reuniões relativas ao pleito de 2016, durante o horário de expediente da Prefeitura de Itatiba do Sul/RS, dos recorrentes CELIO FIABANI, JULIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÉS TERESA ROSSI SBARDELLOTTO E VALDEMAR CIBULSKI, visto que Servidores Municipais providos em cargos de comissão (os três primeiros, Secretários Municipais) e Vice-Prefeito (o último) - todos empregados da Administração Municipal, portanto.

24. Foi ressaltado no acórdão regional que a participação dos referidos Servidores nas reuniões, ocorrida em horário no qual deveriam estar à disposição da Prefeitura, não foi realizada a título do múnus público de seus cargos, mas, sim, como representantes de Partidos, a fim de aplicar o conhecimento lá transmitido para a campanha daquele Partido e candidato que apoiaram para vencer a batalha eleitoral (fls. 196v.).

25. Destacou-se também, como se depreende dos trechos do decisum anteriormente transcritos, que a multa aplicada à COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO deveria ser aplicada em razão de se tratar do conjunto de agremiações que veicularam a campanha beneficiária da conduta, além do fato de que, segundo o Relator do acórdão, cabia a ela, ao cabo, a definição dos representantes nas referidas reuniões (fls. 197).

26. Aos componentes da chapa majoritária, ADRIANA KATIA TOZZO e GENTIL ZATTI, segundo a Corte de origem, a reprimenda foi aplicada não só pela inarredável função pedagógica que a pena há de ter (fls. 197), mas também por se tratar da chapa que espelha a continuidade da gestão - ADRIANA é Prefeita reeleita, absolutamente responsável pela ida irregular dos Servidores às reuniões eleitorais (fls. 197).

27. Tendo-se por base a compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada - assim como nem todo abuso do poder político - acarreta, automaticamente, a cassação de registro ou de diploma. Compete à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu pela aplicação de multa pelo ilícito perpetrado, não sem antes mencionar que a cassação do diploma de ADRIANA, como requerido pelo Ministério Público Eleitoral, dadas as já analisadas circunstâncias das irregularidades, afigura-se como demasiada (fls. 197).

28. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, mutatis mutandis:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III DA LEI 9.504/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPROVIDO.

1. O art. 73 da Lei 9.504/97 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I

da Lei 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito, pois o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público (Rp 3267-25/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgada em 29.3.2012).

2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III da Lei 9.504/97 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de Servidores Públicos - depoimentos de Policiais Militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política.

3. Na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4o. do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu (Rp 2959-86/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, julgada em 21.10.2010).

4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais.

5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4o. e 8o. da Lei das Eleições. Precedentes.

6. Agravo Regimental desprovido (RO 1379-94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 22.3.2017).

29. Como bem destacado pela PGE em seu parecer, mesmo que se considerasse a tese de que os recorridos, na qualidade de agentes políticos, teriam horário de trabalho mais flexível, não se pode admitir, sob o aspecto da vedação legal, a sua participação em reuniões políticas durante o horário útil de expediente das repartições às quais estão vinculados (fls. 277).

30. Por fim, em que pese o fato de terem os recorrentes afirmado que o Recurso Especial não teria se baseado em dissídio jurisprudencial, mais adiante nas razões recursais citam julgado deste Tribunal (RP 145-62/DF, da relatoria do Min. ADMAR GONZAGA), a fim de corroborar suas alegações de que a conduta vedada não teria se configurado no caso dos autos em razão de que os agentes políticos, contrariamente aos servidores públicos, de acordo com o precedente citado, não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária.

31. Consigne-se, de início, que demonstrar a divergência jurisprudencial demanda a realização de cotejo analítico entre os julgados, a ser efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação atribuída à lei, providência que não foi levada a efeito no caso dos autos.

32. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior consolidou-se nos seguintes termos:

(...) A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados (...) (AgR-AI 257276-54/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.11.2013).

33. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 6o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

34. Publique-se. Intimações necessárias. Reautue-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

#### Partes:

RECORRENTES: ADRIANA KATIA TOZZO

RECORRENTES: CÉLIO FIABANI

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO

Advogado(a): MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL

Advogado(a): PRISCILA CARLA ZIMMERNMANN

Advogado(a): MÁRCIO LUIZ SILVA

Advogado(a): GLÁUCIA ALVES CORREIA

Advogado(a): SIDNEY SÁ DAS NEVES

RECORRENTES: GENTIL ZATTI

RECORRENTES: JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI

RECORRENTES: MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: VALDEMAR CIBULSKI



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 576-80.2016.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: ADRIANA KÁTIA TOZZO, VALDEMAR CIBULSKI, COLIGAÇÃO  
FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS -  
PSD), MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, GENTIL ZATTI,  
CÉLIO FIABANI E JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE (PSB - PP - PTB - PSDB -  
PMDB) E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargos de declaração. Representação. Conduta vedada. Eleições 2016.

Oposição contra acórdão que negou provimento aos recursos apresentados, confirmando o sancionamento exclusivo de multa aos embargantes. Alegada omissão no aresto por não ter analisado a circunstância de que os representados, à época dos fatos, eram agentes políticos e não se submetiam a regime de carga horária, o que afastaria a incidência do inc. III do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Ponto em tela suficientemente analisado pelo acórdão, sendo inviável a rediscussão de matéria já decidida pelo Colegiado, devendo eventual irresignação ser dirigida à superior instância.

Rejeição.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2017.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 17/02/2017 11:30  
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: d67e661908e46ff5ea0d9fca041b7ad5

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 576-80.2016.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: ADRIANA KÁTIA TOZZO, VALDEMAR CIBULSKI, COLIGAÇÃO  
FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS -  
PSD), MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, GENTIL ZATTI,  
CÉLIO FIABANI E JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE (PSB - PP - PTB - PSDB -  
PMDB) E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ  
SESSÃO DE 17-02-2017

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA KATIA TOZZO e OUTROS contra o acórdão das fls. 193-197, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos apresentados, confirmando o sancionamento exclusivo de multa imposta aos embargantes, por conduta vedada aos agentes públicos, tendo em vista a participação de ocupantes de cargo em comissão do Poder Executivo nas reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral, referente ao pleito de 2016.

Em suas razões, os embargantes apontam omissão no acórdão, pois este Tribunal não teria analisado os fatos e alegações deduzidos no processo de que os representados eram (à época) agentes políticos, não se submetendo a regime de carga horária, o que afastaria a incidência do inc. III do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Pedem a esclarecimento do aresto acerca da matéria.

É o breve relatório.

## VOTO

Os embargos são tempestivos e comportam conhecimento.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, incs. I, II e III, dispõe:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No mérito, os embargantes sustentam haver vício no aresto, pois o Tribunal teria silenciado acerca da tese de que agentes políticos, diferente de servidores públicos, não se submetendo à jornada de trabalho ou registro de ponto, não praticam as condutas previstas nos incs. I ou III do art. 73 da Lei das Eleições.

No entanto, tal alegação foi devidamente debatida no acórdão, sendo objeto de extensa fundamentação. Vejamos:

Note-se, além, que a lei não realiza o corte conceitual desejado pelos recorrentes (agentes públicos versus servidores públicos *stricto sensu*). Isso porque, além de tratar do termo “servidor público” de maneira ampla, indica também, por exemplo, os empregados públicos de forma expressa, denotando-se daí o intuito de amplitude de incidência. Não faria sentido, sob tal viés lógico, que empregados da administração indireta municipal, por exemplo, estivessem obrigados pelo comando e ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo do mesmo município a ele não se submetessem.

Pois é de tal situação que se está a tratar: Célio, Júlia e Marinês ocupavam cargos comissionados. É certo que a condição de agentes públicos era, à época dos fatos, aplicável à relação funcional por eles composta; contudo, antes disso e na condição de gênero, todos eram servidores públicos (sentido lato), pois ocupantes nomeados, providos em cargo em comissão (espécie do gênero cargo público). **O posicionamento de que a regra somente se dirigiria aos “servidores públicos em sentido estrito”, dessarte, não pode ser aqui albergada, sobremodo que a norma tem o nítido desiderato de evitar desequilíbrio na competição eleitoral.**

[...]

**No que concerne a Valdemar, ainda que se argumente que a ocupação de cargo eletivo de vice-prefeito não caracterize condição de servidor público (posição de todo discutível, aqui trazida apenas a título de argumentação), note-se que o próprio caput do art. 73 veda ao agente público a prática, não sendo igualmente lógico que o agente público não possa ceder outros servidores mas possa, ao mesmo tempo, “ceder” a si mesmo para campanhas eleitorais, em período que deveria gerir os interesses da cidade de Itatiba do Sul.**

[...]

Ademais, colho trecho do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, impecável no ponto, em argumentação que, expressamente, tomo como



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

razões de decidir (fls. 186v.-187):

**'Cumpre, ainda, acrescentar que a norma em comento, em razão de sua finalidade de proteger a probidade e legitimidade da disputa, bem como de garantir a igualdade entre os candidatos, deve ser submetida à interpretação ampliativa, coadunando-se, inclusive, com o princípio da moralidade administrativa, indispensável no trato da coisa pública em qualquer circunstância.'**

[...]

**No que toca ao horário, a alegação de que não estão sujeitos a controle de jornada não socorre aos recorrentes.** Ora, ainda que não sujeitos a um controle mais rigoroso por meio de relógio ponto, e que se imagine, pela natureza do cargo, que tenham de exercer, eventualmente, atividades fora da repartição, é evidente que esses fatores não podem se materializar em liberdade para que o servidor chegue e saia do trabalho de acordo com sua conveniência, inserindo, principalmente, como no caso, atividades particulares, quando deveriam estar à disposição da Prefeitura.

[...]

Note-se que a participação dos servidores não foi realizada a título do múnus público de seus cargos, mas sim como representantes de partidos, a fim de aplicar o conhecimento lá transmitido para a campanha daquele partido e candidato que apoiaram para vencer a batalha eleitoral.'

Dessa forma, só poderiam ter participado dos eventos se estivessem dentro da exceção da norma, ou seja, se estivessem licenciados ou em algum momento de folga, e não no horário útil de expediente da repartição à qual estão vinculados, que, conforme especificado à fl. 83, é de segunda-feira a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h. Observe-se a ausência de comprovação quanto à ressalva prevista em lei, qual seja "se o servidor ou empregado estiver licenciado". Na espécie, o Ofício nº 134/2016 (fl. 83), acompanhado dos contracheques dos servidores (dos meses de julho e agosto/2016), não contém ressalva de que os servidores tivessem de férias, licença ou algum outro afastamento legal. A mera referência, no documento à fl. 90, ao pagamento de férias para a servidora JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, no mês de julho, não comprova, por si só, que ela estivesse em férias, mas que os efeitos financeiros lhe foram computados naquele período.'

Apesar dos argumentos expostos na petição de embargos, o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, uma vez que enfrentou a matéria de forma exauriente e rebateu todas as alegações de forma suficiente à demonstração do raciocínio lógico percorrido para concluir pela manutenção da sentença.

A conceituação de servidor público, para efeitos do art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/97, consta da decisão embargada, conforme se verifica na seguinte passagem: "ao conceito de servidor público, para os fins da norma em tela, deve-se conferir a maior



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

amplitude possível, a fim de melhor retratar a *mens legis* que o legislador ordinário intentou consubstanciar na norma, garantindo que agentes de alguma forma vinculados ao Poder Público não desempenhem atividades eleitoreiras no horário normal de expediente da repartição."

Portanto, o ponto em tela foi suficientemente analisado pelo acórdão, que concluiu que a conduta vedada prevista no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97 caracteriza-se com a simples utilização e/ou cessão do servidor público, em sentido amplo, abrangendo inclusive vice-prefeito e secretários municipais, durante a jornada de expediente normal, considerando-se esta o horário de funcionamento da repartição pública à qual estão vinculados.

Dessa forma, não há omissão a ser suprida.

Como se percebe ao longo da análise das alegações dos embargantes, estes pretendem, em sede de embargos, rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado, intento que deverá ser buscado na via própria.

Diante do exposto, VOTO pela **rejeição** dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

Embargos de Declaração

Número único: CNJ 576-80.2016.6.21.0020

Embargante(s): ADRIANA KÁTIA TOZZO, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, VALDEMAR CIBULSKI e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS - PSD) (Adv(s) Maritania Lúcia Dallagnol e Priscila Carla Zimmermann)

Embargado(s): COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE (PSB - PP - PTB - PSDB - PMDB) (Adv(s) Ricardo Malacarne Michelin), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao  
Braccini de Gonzalez  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Rafael da Cás Maffini, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 576-80.2016.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: ITATIBA DO SUL

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS - PSD).

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE (PSB - PP - PTB - PSDB - PMDB), ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO E VALDEMAR CIBULSKI

Recursos. Representação. Conduta vedada. Parcial procedência. Multa. Art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

1. São proibidos aos agentes públicos ceder servidor, ou empregado público, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Interpretação ampliada do conceito de servidor público, dado o caráter moral e isonômico da norma.

2. Participação de ocupantes de cargo em comissão do Poder Executivo nas reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral, referentes ao pleito de 2016. Afastamento da repartição em horário normal de expediente para atuarem como representantes de partidos políticos. Afronta à legislação eleitoral.

3. Análise das circunstâncias do caso e da gravidade das condutas a confirmar o sancionamento exclusivo de multa. Afigura-se demasiado o pedido ministerial de cassação do diploma da candidata eleita ao cargo máximo do executivo local. Conversão dos valores das multas aplicadas em UFIR para a moeda corrente nacional, Real. Sentença confirmada.

Negado provimento aos recursos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento aos recursos, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos, e determinar a conversão dos valores expressos em UFIR para a moeda corrente nacional, Real, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 30/01/2017 13:56  
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: bae11c1ff12c945f1e5964f4b983c7b4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2017.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,  
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 576-80.2016.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: ITATIBA DO SUL

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS - PSD).

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE (PSB - PP - PTB - PSDB - PMDB), ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO E VALDEMAR CIBULSKI

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ  
SESSÃO DE 30-01-2017

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI e COLIGAÇÃO POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO, de um lado, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, de outro, contra a sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Erechim – proferida nos autos da representação por conduta vedada, capitulada no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, proposta em desfavor dos primeiros recorrentes. Referida decisão julgou parcialmente procedente a demanda.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 123-126v.) indica irresignação relativamente às penas aplicadas aos representados Adriana Kátia Tozzo e Gentil Zatti, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itatiba de Sul, nas eleições de 2016. Aduz que a gravidade das condutas praticadas enseja a cassação do diploma da representada, pois restou evidenciada a quebra de paridade de forças na disputa majoritária em questão. Requer o provimento do recurso, julgando-se totalmente procedente a ação e sendo declarada a inelegibilidade de Adriana pelo prazo de 8 (oito) anos.

Por seu turno, os recorrentes Adriana, Gentil, Célio, Júlia, Marinês, Valdemar e a Coligação Popular: A Força Que Vem Do Povo aduzem, em suas razões (fls. 128-142), não terem praticado ato que possa ser considerado como conduta vedada.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sustentam que os representados Célio, Júlia e Marinês ocupam cargos de secretário de município, e Valdemar, o cargo de vice-prefeito, de forma a serem considerados agentes públicos e não servidores públicos em sentido estrito, e que não se encontravam, ao tempo dos fatos, submetidos à jornada fixa de trabalho, de modo que a participação nos eventos não prejudicou o desempenho das respectivas funções. Defendem não ter ocorrido a potencialidade de desequilíbrio do pleito nas condutas perpetradas. Entendem desproporcional as penas de multa aplicadas e indicam doutrina e jurisprudência. Pugnam pela reforma da sentença, via provimento do apelo, para que se entenda improcedente a representação.

Com as contrarrazões das partes (fls. 148-164 e fls. 174-177v.), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso dos representados e provimento do apelo do Ministério Público Eleitoral (fls. 182-190).

É o relatório.

### VOTO

Ambos os recursos são tempestivos e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos.

Ao mérito.

Há, em ambos os pedidos, considerações acerca da dosimetria das penalidades impostas: de um lado, o Ministério Público Eleitoral entende que as penas a serem aplicadas aos representados Adriana Kátia Tozzo e Gentil Zatti devem ser a cassação de seus diplomas, e não somente as multas pecuniárias.

Os representados, muito embora defendam a perspectiva de que os atos perpetrados não configuram conduta vedada, haja vista a ocupação de posições de “agentes públicos”, igualmente demonstram contrariedade relativamente às penas aplicadas, entendendo-as desproporcionais quando confrontadas com a gravidade da conduta e com as remunerações praticadas no Município de Itatiba do Sul.

Os fatos em si, portanto, são incontroversos: as participações de Júlia, Marinês, Célio e Valdemar em reuniões com a Justiça Eleitoral, visando o esclarecimento de questões relativas ao registro de candidaturas e à propaganda eleitoral do pleito de 2016, em



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

um total de 3 (três) oportunidades, nos dias 11.07.2016, 27.07.2016 e 17.08.2016.

O juízo de origem, como já ressaltado, entendeu por julgar parcialmente procedente a representação, cominando as seguintes sanções:

- multa equivalente a 20.000 UFIRs a Adriana Kátia Tozzo e a Gentil Zatti, cada um;

- multa equivalente a 10.000 UFIRs à Coligação Frente Popular: A Força Que Vem Do Povo;

- multa equivalente a 5.000 UFIRs a Célio Fiabani, Júlia Antonia Bagnara Consoli, Marinês Teresa Rossi Sbardelotto e Valdemar Cibulski, cada um.

Inicia-se a análise do caso pela literalidade do art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Diante do preceito legal, deve-se examinar a existência da irregularidade apontada na inicial, primeiramente sob o prisma da tese esposada pelos representados – de que, na condição de agentes públicos, a eles não caberia a proibição do art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, pois não submetidos a horário fixo de expediente.

Sem razão.

De início, cumpre ressaltar que houve desobediência clara aos ditames da legislação eleitoral. Nessa linha, os representados Célia, Júlia, Marinês e Valdemar não poderiam ter participado de reuniões relativas ao pleito de 2016 durante o horário de expediente da Prefeitura de Itatiba do Sul. Trata-se exatamente da irregularidade estampada no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

Isto posto, não pode prosperar o argumento de que tais eventos foram realizados mediante convocação do Juízo Eleitoral – outros integrantes da campanha deviam



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ter se feito presentes, e não os servidores públicos representados, no decorrer do período em que deveriam estar à disposição da municipalidade.

Note-se, além, que a lei não realiza o corte conceitual desejado pelos recorrentes (agentes públicos *versus* servidores públicos *stricto sensu*). Isso porque, além de tratar do termo “servidor público” de maneira ampla, indica também, por exemplo, os empregados públicos de forma expressa, denotando-se daí o intuito de amplitude de incidência. Não faria sentido, sob tal viés lógico, que empregados da administração indireta municipal, por exemplo, estivessem obrigados pelo comando e ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo do mesmo município a ele não se submetessem.

Pois é de tal situação que se está a tratar: Célio, Júlia e Marinês ocupavam cargos comissionados. É certo que a condição de agentes públicos era, à época dos fatos, aplicável à relação funcional por eles composta; contudo, antes disso e na condição de gênero, todos eram servidores públicos (sentido lato), pois ocupantes nomeados, providos em cargo em comissão (espécie do gênero cargo público). O posicionamento de que a regra somente se dirigiria aos “servidores públicos em sentido estrito”, dessarte, não pode ser aqui albergada, sobretudo que a norma tem o nítido desiderato de evitar desequilíbrio na competição eleitoral.

Nessa linha, a jurisprudência das Cortes regionais, já ressaltada no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, e que vai grifada:

**ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO ESTADUAL EM ATO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ART. 73, III, DA LEI ELEITORAL. CONDENAÇÃO. MULTA. 1. O Secretário Estadual de Turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. 2. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo.**

(TRE-CE, Representação n. 561463, de 17.9.2010, Rel. Juiz Luiz Roberto Oliveira Duarte.)

**Secretário de Estado ocupante de cargo em comissão. Comparecimento a ato de comitês de campanha em horário de expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97. Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8º do art. 73**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**da Lei 9504/97.**

(AGRAVO EM REPRESENTACAO n. 1361, Acórdão n. 31343 de 16.8.2006, Relator HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16.8.2006.)

No que concerne a Valdemar, ainda que se argumente que a ocupação de cargo eletivo de vice-prefeito não caracterize condição de servidor público (posição de todo discutível, aqui trazida apenas a título de argumentação), note-se que o próprio *caput* do art. 73 veda ao agente público a prática, não sendo igualmente lógico que o agente público não possa ceder outros servidores mas possa, ao mesmo tempo, “ceder” a si mesmo para campanhas eleitorais, em período que deveria gerir os interesses da cidade de Itatiba do Sul.

E, novamente, jurisprudência de Tribunal Regional:

Recurso. Eleições 2004. Utilização de servidor público em favor de campanha. Farta prova nos autos. Interpretação ampla do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso porquanto a norma encartada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devido ao seu alcance moral e isonômico, deve, para o fim de atingir a finalidade prevista pelo legislador eleitoral, ser interpretada de forma ampla, a fim de identificar todo e qualquer agente público que se dedique a atos de campanha política quando em horário normal de expediente, punindo com o rigor necessário os responsáveis pela conduta ilícita.

(RECURSO ELEITORAL n. 7622, Acórdão n. 422 de 10.7.2007, Relatora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 13.7.2007, Página 97.)

Ademais, colho trecho do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, impecável no ponto, em argumentação que, expressamente, tomo como razões de decidir (fls. 186v.-187):

Cumpre, ainda, acrescentar que a norma em comento, em razão de sua finalidade de proteger a probidade e legitimidade da disputa, bem como de garantir a igualdade entre os candidatos, deve ser submetida à interpretação ampliativa, coadunando-se, inclusive, com o princípio da moralidade administrativa, indispensável no trato da coisa pública em qualquer circunstância.

Nessa toada, ao conceito de servidor público, para os fins da norma em tela, deve-se conferir a maior amplitude possível, a fim de melhor retratar a mens legis que o legislador ordinário intentou consubstanciar na norma, garantindo que agentes de alguma forma vinculados ao Poder Público não desempenhem atividades eleitoreiras no horário normal de expediente da repartição.

No que toca ao horário, a alegação de que não estão sujeitos a controle de jornada não socorre aos recorrentes. Ora, ainda que não sujeitos a um controle mais rigoroso por meio de relógio ponto, e que se imagine, pela natureza do cargo, que tenham de exercer, eventualmente, atividades fora da



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

repartição, é evidente que esses fatores não podem se materializar em liberdade para que o servidor chegue e saia do trabalho de acordo com sua conveniência, inserindo, principalmente, como no caso, atividades particulares, quando deveriam estar à disposição da Prefeitura.

[...]

Note-se que a participação dos servidores não foi realizada a título do múnus público de seus cargos, mas sim como representantes de partidos, a fim de aplicar o conhecimento lá transmitido para a campanha daquele partido e candidato que apoiaram para vencer a batalha eleitoral.

Dessa forma, só poderiam ter participado dos eventos se estivessem dentro da exceção da norma, ou seja, se estivessem licenciados ou em algum momento de folga, e não no horário útil de expediente da repartição à qual estão vinculados, que, conforme especificado à fl. 83, é de segunda-feira a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h. Observe-se a ausência de comprovação quanto à ressalva prevista em lei, qual seja “se o servidor ou empregado estiver licenciado”. Na espécie, o Ofício nº 134/2016 (fl. 83), acompanhado dos contracheques dos servidores (dos meses de julho e agosto/2016), não contém ressalva de que os servidores tivessem de férias, licença ou algum outro afastamento legal. A mera referência, no documento à fl. 90, ao pagamento de férias para a servidora JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, no mês de julho, não comprova, por si só, que ela estivesse em férias, mas que os efeitos financeiros lhe foram computados naquele período.

Caracterizadas as condutas irregulares e aplicadas as penas pecuniárias de forma proporcional, na exata medida das respectivas responsabilidades, tenho que as sanções não merecem modificação, exatamente por espelharem o “potencial lesivo” presumido legalmente, conforme precedentes do e. Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de penalidade de multa. [...] 4. O TRE, analisando as circunstâncias do caso e a gravidade da conduta, entendeu suficiente a imposição da pena de multa, afastando a cassação em observância ao princípio da proporcionalidade. Tal conclusão está alinhada com a jurisprudência do TSE. Precedentes: [...]

(Ac. de 25.6.2014 no AgR-AI n. 80997, rel. Min. Henrique Neves.)

[...] 6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. [...]

(Ac. de 26.9.2013 no REspe n. 45060, rel. Min. Laurita Vaz.)

Note-se: os representados entenderam altos os valores, contudo as penas



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aplicadas a Célio, Júlia, Marinês e Valdemar foram fixadas no patamar mínimo legal, não podendo ser minoradas em vista da caracterização do ilícito.

Ademais, parece claro que à Coligação Frente Popular: A Força Que Vem Do Povo há de ser aplicada multa em valores majorados, seja porque se trata do conjunto de agremiações que veicularam a campanha beneficiária da conduta, seja porque cabia a ela, ao cabo, a definição dos representantes nas referidas reuniões.

Nessa linha, aos componentes da chapa majoritária, Adriana Katia Tozzo e Gentil Zatti, restou a multa em valor mais alto exatamente pela inarredável função pedagógica que a pena há de ter, mas, também, pelo fato de que se trata de chapa que espelha a continuidade de gestão – Adriana é prefeita reeleita, absolutamente responsável pela ida irregular dos servidores às reuniões eleitorais. Ainda assim, a multa restou definida de forma distante do teto legal – R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) –, equivalendo a um quinto de tal valor.

Por outro lado, a cassação do diploma de Adriana, como requerido pelo Ministério Público Eleitoral, dadas as já analisadas circunstâncias das irregularidades, afigura-se como demasiada. A modificação da vontade popular há de estar reservada somente para aqueles casos extremos, de gravíssimas desobediências à legislação, das quais não se está a tratar. As condutas merecem reprimendas, é verdade – e tais reprimendas foram corretamente mensuradas na sentença.

Finalmente, tenho por acolher o posicionamento do d. Procurador Regional Eleitoral, no sentido da adequação dos valores das multas aplicadas pelo juízo de origem, transformando-as em cifras na moeda corrente nacional, convertida a Unidade Fiscal de Referência – UFIR–, como segue:

- a) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais com cinquenta centavos) a Célio Fiabani;
- b) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais com cinquenta centavos) a Júlia Antonia Bagnara Consoli;
- c) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais com cinquenta centavos) a Marinês Teresa Rossi Sbardelotto;
- d) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais com



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cinquenta centavos) a Valdemar Cibulski;

e) Multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) à Coligação Frente Popular: A Força Que Vem Do Povo;

f) Multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a Gentil Zatti;

g) Multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a Adriana Kátia Tozzo.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **desprovimento de ambos os recursos, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos, e para converter os valores expressos em UFIR para a moeda corrente nacional – Real –, nos termos da fundamentação.**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Número único: CNJ 576-80.2016.6.21.0020

Recorrente(s): JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI, ADRIANA KÁTIA TOZZO, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS - PSD), GENTIL ZATTI e CÉLIO FIABANI (Adv(s) Maritania Lúcia Dallagnol e Priscila Carla Zimmermann), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO e VALDEMAR CIBULSKI (Adv(s) Maritania Lúcia Dallagnol e Priscila Carla Zimmermann), COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE (PSB - PP - PTB - PSDB - PMDB) (Adv(s) Ricardo Malacarne Michelin)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento aos recursos. Determinada a conversão dos valores expressos em UFIR para a moeda corrente nacional.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao  
Braccini de Gonzalez  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.